



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00469/2023-98

Relator: Conselheiro Daniel Carnio Costa
Embargante: Juliana Mitsue Botome
Terceira Interessada: Doriana Pietczak Drabeck
Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PARA REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, PARA O CARGO DE PROMOTOR SUBSTITUTO DA COMARCA DE COLOMBO/PR. EDITAL CSMP N. 40/2023. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. REDISCUSSÃO DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade**, em negar provimento aos Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2023.

assinado digitalmente
DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00469/2023-98

Relator: Conselheiro Daniel Carnio Costa
Embargante: Juliana Mitsue Botome
Terceira Interessada: Doriana Pietczak Drabeck
Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo em face de acórdão do Plenário desta Casa que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo e declarou a legalidade da deliberação do Conselho Superior do MP/PR relativa à remoção ao cargo de Promotor de Justiça Substituto junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba (Edital CSMP n. 40/2023).

Quando da instauração do PCA, requereu-se, em síntese, a suspensão liminar, por este Conselho Nacional do Ministério Público, dos efeitos da deliberação do Conselho Superior do MP/PR relativa à remoção ao Cargo de Promotor de Justiça Substituto junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca, de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba. No mérito, foi requerida a revisão e a anulação do ato impugnado por este Conselho Nacional, conferindo à autora a vaga ao cargo de Promotor de Justiça Substituto 1 junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca de Entrância Final da Região



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Metropolitana de Curitiba.

Os autos foram distribuídos para esta Relatoria em 6.6.2023.

Em 7.6.2023 proferi decisão concedendo a medida liminar, por compreender, à época, presentes os requisitos regimentais para a sua concessão.

Aos 12.6.2023 sobrevieram manifestações do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como da terceira interessada, Sra. Doriana Pietczak Drabecki, Promotora de Justiça de entrância final no Ministério Público do Estado do Paraná, em situação de trânsito, com informações que revelaram situação fática e jurídica diversa daquela apresentada no pedido inicial.

Assim, aos 3.7.2023, quando da 1ª sessão extraordinária do presente ano, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a legalidade da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná relativa à remoção ao cargo de Promotor de Justiça Substituto junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator.

Entendi pela improcedência do pleito ao proferir meu voto, pois, diferentemente do que havia compreendido quando do deferimento da liminar, após a vinda das informações da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná e da Promotora de Justiça interessada no feito, constatei que a situação jurídica analisada, na realidade, era diversa daquela que havia sido posta no pedido inicial.

Nesse sentido, replico trecho daquele voto relator:

Após as explicações vindas aos autos posteriormente à concessão da medida liminar, é possível constatar que os precedentes indicados na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inicial não se amoldam à situação fática aqui analisada. Assim, constato que não houve ilegalidade no ato questionado, que está em conformidade com o previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Os argumentos da parte autora não devem prosperar. Isso porque, como bem salientado pela Procuradoria-Geral de Justiça a Promotora de Justiça requerente não se encontra na primeira quinta parte do rol de antiguidade. Em verdade, integra o **4º quinto**. Essa situação fática norteia, portanto, a fundamentação jurídica, de modo que nesse cenário deve, obrigatoriamente, o Conselho Superior formar lista tríplice composta com candidatos situados nos quintos ulteriores, a fim de se completar a fração numérica correspondente. Além disso, se houver, entre os requerentes à remoção pelo critério de merecimento, algum candidato remanescente de lista pela terceira vez consecutiva, compulsoriamente deve ser este o indicado. E isso foi o que ocorreu no caso agora analisado.

Demais disso, vale salientar que o artigo 93, inc. II, alínea "a", da CF determina a obrigatoriedade da promoção do remanescente por três vezes consecutivas em lista de merecimento, o que também se aplica às remoções. Tal regulamentação encontra-se replicada na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme se constata das normas abaixo colacionadas:

Art. 102. Apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior, observado o disposto no art. 108, desta Lei.

§ 1º. À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público com pelo menos dois anos de exercício na entrância e **integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade**, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice, caso em que se completará a fração incluindo-se outros integrantes da entrância, na sequência da ordem de antiguidade.

(...)

§ 3º. **Será obrigatoriamente promovido** o membro do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que figurar por **três vezes consecutivas**, ou cinco alternadas, **na lista de merecimento**.

§ 4º. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

§ 5º. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo em caso de empate a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegá-la ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 115. Não ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará sobre os pedidos de remoção.

(...)

§ 3º. À remoção por merecimento aplica-se, no que couber, as disposições relativas à promoção por merecimento. (grifos nossos)

E, como salientado, os precedentes invocados pela requerente não são aplicáveis ao caso concreto.

De fato, a norma constitucional analisada é expressa ao dispor a respeito de dois direitos: a) da obrigatória promoção (ou remoção) daquele(a) que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) da promoção por merecimento daquele(a) que tenha dois anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houve, com tais requisitos, quem tivesse aceitado o lugar vago. Observa-se, portanto, que a Promotora de Justiça requerente não possui a quantidade de indicações para composição de lista de merecimento que ocasione, obrigatoriamente, a sua escolha, e sequer figura na primeira quinta parte da lista de antigüidade. Somente por tal constatação é certo que ela não possui o direito que alega, já que, de outro lado, a Promotora de Justiça indicada para o cargo questionado figurou, por três vezes consecutivas, em lista de merecimento, ou seja, ela sim preenche o requisito constitucional previsto no artigo 93, II, a, da Constituição.

Ressalta-se que, independentemente de se usar o critério da antigüidade ou da remanesência, a vencedora da remoção, Doriana Pietczak Drabecki, deveria compor a lista tríplice, pois, entre os inscritos, era a terceira mais antiga. Após a composição da lista tríplice, constatou-se que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotora de Justiça Doriana Pietczak Drabecki compunha a lista pela terceira vez consecutiva em concurso regido pelo critério de merecimento. Essa constatação, assim, levou à invocação das premissas constitucionais acima postas e, conseqüentemente, à correta indicação dela para o cargo em concurso.

Deve-se salientar, ainda, que o procedimento seguido pelo CSMP foi correto, ou seja, inexistindo candidatos alocados no primeiro quinto da lista, esta deve ser formada com candidatos de quintos posteriores. Formada a lista obrigatória, deve-se analisar, entre os indicados, aqueles que sejam remanescentes de lista pela terceira vez e, existindo, deve ser o escolhido. Essa dinâmica, inclusive, encontra-se sedimentada pelo art. 4º, da Resolução 244/2022, deste Conselho Nacional.

No tocante à legalidade na formação da lista tríplice analisada neste feito, colaciono ao presente voto os precedentes que se adequam ao caso em tela, listados pela PGJ e terceira interessada, quais sejam:

A seguinte decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.595-9 - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA:

Magistratura: promoção por merecimento: satisfação dos pressupostos do art. 93, II, b, CF, por um único Juiz de Direito: reconhecimento do seu direito a integrar a lista tríplice, só admitida a inclusão dos que não satisfaçam os pressupostos constitucionais para preencher os lugares nela remanescentes (STF, ADIn 581): interesse na inclusão em lista tríplice, não obstante a compulsoriedade da escolha do mais votado (STF, AOr 70 e ADIn 4 189), dada a ressalva da promoção obrigatória do que nele figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas (CF, art. 93, II, a).

Já decidiu esta Casa, em caso análogo ao presente:

Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº
0.00.000.000405/2012-90.

Relatora: Taís Schilling Ferraz

Requerente: Fuad Chafic Abi Faraj

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE EM CONCURSO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE À



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MÍNGUA DE INTERESSADOS OCUPANTES DA 1ª QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE. BUSCA DE CANDIDATOS NOS QUINTOS SUCESSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A formação de lista tríplice pela Procuradoria Geral de Justiça, para a remoção por merecimento, deve obedecer os requisitos constitucionais do biênio na entrância e composição do primeiro quinto da lista de antiguidade.

2. Na ausência de membros que atendam, cumulativamente, às condições estabelecidas no art. 93, II, b, da Constituição Federal, nos 1º e 2º quintos, deve ser feita a busca no 3º quinto de forma a permitir a formação da lista tríplice.

3. A busca de candidato em quintos subsequentes é feita sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade, tantas vezes quanto necessário, para a formação da lista tríplice objeto de votação.

4. Inexiste ilegalidade na composição da lista tríplice, em concurso de remoção ou promoção por merecimento, por membros integrantes de quintos distintos, quando respeitada a regra da sucessividade dos quintos.

Colaciona-se, por fim, a conclusão do voto da eminente Conselheira relatora, Dra. Tais Schilling Ferraz, no procedimento administrativo em questão:

“Forçoso concluir pela obrigatoriedade de confecção de lista tríplice, que será levada à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, o qual indicará o vitorioso no curso de remoção ou promoção por merecimento, inclusive nas hipóteses em que não acudirem interessados que ocupem a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Nessas hipóteses, deve-se promover a busca de candidato em quintos subsequentes, sucessivamente, até que se alcance a formação de lista contendo três interessados, garantindo-se, assim, a opção de escolha ao órgão responsável. 5 Assim, a formação da lista tríplice ora combatida, que resultou na remoção do Promotor de Justiça Adriano Zampieri Calvo para a Comarca de Maringá, ocorreu em respeito aos comandos legais, reconstituídos os quintos sucessivos e eleitos os candidatos mais antigos. Ultimada a indicação dos três interessados segundo o critério de antiguidade, os candidatos concorreram em condições de igualdade, logrando vencedor o que apresentou melhores resultados no que tange ao merecimento. Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo – PCA, por não vislumbra ilegalidade na composição da lista tríplice no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concurso de remoção por merecimento para provimento do cargo de 10º Promotor de Justiça da Comarca de Maringá.”

Desse modo, amparado pelo enorme embasamento doutrinário trazido nas informações da Procuradoria-Geral de Justiça do MPPR, em especial a respeito da obrigatoriedade de formação de lista tríplice, mesmo na hipótese de inexistência de candidatos que possuam dois anos de exercício na respectiva entrância e que integrem a primeira parte da lista de antiguidade, e pela situação fática que atesta que a lista foi formada pelos membros ministeriais inscritos que possuíam a maior antiguidade, assim como que a Promotora de Justiça requerente não integra o primeiro quinto da lista de antiguidade, realmente outra conclusão não é possível se não a compreensão da exatidão da escolha da Promotora de Justiça que corretamente figurou na lista tríplice e era a única que possuía um dos requisitos constitucionalmente estabelecidos para a escolha, ou seja, a indicação, pela terceira vez consecutiva, no critério merecimento.

Ato contínuo, as partes foram devidamente intimadas do referido acórdão.

Inconformada, a embargante pugnou pelo efeito suspensivo aos embargos de declaração para suspender os efeitos da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná atinentes ao Edital CSMP n. 40/2023, relativo à remoção ao Cargo de Promotor de Justiça Substituto 1 junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba, bem como do Edital CSMP n. 47/2023 e demais atos posteriores que eventualmente tenham sido praticados decorrentes do referido movimento na carreira, até o julgamento do presente recurso; bem como pelo acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar as omissões apontadas e, por consequência, reconhecer o efeito infringente do recurso para anular/revisar o ato impugnado, conferindo à embargante a vaga ao Cargo de Promotor de Justiça Substituto 1 junto ao Foro Regional de Colombo da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba.

Em suma, a Embargante se insurge alegando a existência de omissões no acórdão recorrido, *in verbis*:

[...] Em primeiro lugar, há omissão na decisão, pois não foi enfrentada a questão de a requerente ora embargante ser a única candidata do 4º quinto inscrita no Edital CSMP n. 40/2023 no cotejo com os demais candidatos inscritos que integravam o 5º quinto, ou seja, há omissão quanto ao fato de a embargante ser do primeiro quinto EM RELAÇÃO ao quinto dos demais candidatos concorrentes.

A interpretação literal não pode conduzir à equivocada conclusão de que se exige o preenchimento do requisito constitucional previsto no art. 93, inc. II, alínea 'b', da CRFB/88 apenas quando concorrem agentes ministeriais que integram o 1º quinto.

De acordo com a hermenêutica lógica e sistemática do texto constitucional: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (havendo o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (havendo a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

A razão da norma do art. 93, inc. II, alínea 'b', da CRFB/88, conforme entendimento do CNMP, é harmonizar os critérios de antiguidade e merecimento na movimentação da carreira, de modo a “evitar, a um só tempo, que agentes sem a necessária experiência em suas ocupações atuais venham a galgar estamentos mais elevados na carreira, bem como quem por força de indesejáveis apadrinhamentos, terminem por preterir os mais antigos”, eis que “não torna o processo uma aleatoriedade em que aquele que pretende disputar um edital da sequência disponibilizada pode ser prejudicado por outro que simplesmente se inscreva em todos com o único intuito de figurar na lista de merecimento” (CNMP no Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00683/2021-46, Rel. Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, j. 20/10/2021).

Assim, se entre concorrentes que integram o 1º e 2º quintos respectivamente deve ser removido por merecimento o primeiro, pela mesma lógica (ou até com maior razão) entre concorrentes que integram v.g. o 2º e o 4º quintos respectivamente deve ser contemplado o primeiro. Isso porque a CRFB/88 prevê, como norma fundamental, a isonomia entre sujeitos em identidades de situações. Ademais, o art. 93, inc. II, alínea “a”, da CRFB/88 não estabelece privilégio exclusivo para os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros integrante da carreira que integram o 1º quinto, o que acabaria por desvirtuar toda a lógica da estrutura da carreira.

Em segundo lugar, há omissão na decisão, pois não foi enfrentada a questão dos requisitos previstos no art. 93, inc. II, alínea 'a', da CRFB/88 serem cumulativos com os requisitos do art. 93, inc. II, alínea 'b', da CRFB/88 para promoção/remoção por merecimento. Em consequência não foi enfrentada a questão de a candidata vencedora do Edital CSMP n. 40/2023 não preencher o requisito constitucional previsto no art. 93, inc. II, alínea 'b', da CRFB/88.

A interpretação sistêmica sobre a matéria aponta que a remoção/promoção por merecimento pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativamente: 1) ter dois anos de exercício na respectiva entrância; e 2) integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade. O afastamento destes requisitos, mesmo nas hipóteses em que o candidato figure 3 vezes consecutivas e 5 alternadas em lista de merecimento, apenas pode ocorrer quando não houver quem satisfaça os requisitos cumulativos e aceite o lugar vago.

No presente caso, a candidata vencedora figurou 3 vezes consecutivas em lista de merecimento, contudo, não preenchia o requisito de integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Portanto, não fazia jus à promoção por merecimento, porque não preenchia cumulativamente os requisitos do art. 93, inc. II, alíneas 'a' e 'b' da CRFB/88.

Em terceiro lugar, há omissão no julgado, pois se afirmou de forma categórica e genérica que os precedentes expostos na petição inicial (sem especificar quais) não se aplicavam ao caso. Não há fundamentação na decisão recorrida que demonstre a distinção entre os precedentes citados e o caso concreto que justificasse a não aplicação deles.

Os julgados indicados pela ora embargante na petição inicial refletem a jurisprudência consolidada, harmônica e irrefutável do CNMP de 2013 até 2023 sobre a matéria. Tanto assim o é que o único julgado referido pelo insigne relator a embasar seu voto remonta ao ano de 2012, tratando-se de entendimento superado.

Veja-se:

- a) Na página 9 da petição inicial foi citado o seguinte precedente: 4. Enunciado interpretativo que harmoniza os critérios de antiguidade e merecimento, justamente ao estabelecer que candidato que seja integrante de quinta parte anterior tenha precedência na análise sobre candidato remanescente de lista, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou alternada que este



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

último figure na lista de merecimento, dessarte, evitando-se a preterição de candidatos mais antigos na carreira ministerial em certames de promoção ou remoção submetidas ao critério de merecimento. (...) 6. Presunção de legitimidade do ato normativo impugnado, editado em consonância com os cânones constitucional e legal, não comportando interferência desta Corte de Controle, à luz do primado da autonomia da Instituição ministerial no campo da sua atividade nomogenética (CNMP, Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00683/2021-46, Rel. Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, j. 20/10/2021).

O precedente demonstra que o CNMP decidiu pela constitucionalidade/legalidade da norma que estabelece que o candidato que seja integrante de quinta parte anterior tenha precedência na análise sobre candidato remanescente de lista, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou alternada que este último figure na lista de merecimento. Ou seja, o caso retrata exatamente a situação vertida no presente PCA, diversamente do que afirmado pelo eminente Relator.

b) Na página 10 da petição inicial foi citado o seguinte precedente: Ademais, em relação ao texto do art. 2º, parágrafo único, da referida Resolução no 02/2005 – CNMP, “É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento”. Ressalte-se que, em regra, a obrigatoriedade da norma não se aplica àqueles membros que integraram a lista nos casos de listas tríplexes formadas pelos quintos sucessivos. Assim, ainda que um mesmo membro tenha figurado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, mas apenas a título de recomposição da lista tríplex, não há que se falar em obrigatoriedade de sua escolha, sob pena de haver preterição daquele membro que compõe a lista obedecendo às condições constitucionais (pertencer ao quinto superior) (grifou-se). O Supremo Tribunal Federal, inclusive, adotou o entendimento de que ofende direito líquido e certo de magistrado que, sendo um dos três únicos juízes com plenas condições constitucionais de promoção por merecimento, é preterido, sem recusa em procedimento próprio e específico, por outros dois que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antiguidade, na composição de lista tríplex para o preenchimento de uma única vaga (STF, MS no24414- 3/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.09.2013). A lógica do precedente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deve ser aplicada nos casos de listas do Ministério Público compostas por quintos sucessivos (CNMP, PCA n. 0.00.000.001811/2013-51).

O precedente demonstra que o CNMP decidiu que regra do art. 93, inc. II, alínea 'b', da CRFB se aplica a situações de "quintos sucessivos" e não exclusivamente ao primeiro quinto. Ou seja, o caso retrata exatamente a situação vertida no presente PCA uma vez que a tese invocada pela ora embargante jaz exatamente na teoria da preferência dos integrantes dos quintos superiores em detrimentos dos integrantes dos quintos inferiores, ainda que figurem em lista de merecimento por três vezes seguidas ou cinco alternadas. Não por menos, o CNMP assentou na ocasião que "ainda que um mesmo membro tenha figurado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, mas APENAS A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE, não há que se falar em obrigatoriedade de sua escolha, sob pena de haver preterição daquele membro que compõe a lista obedecendo às condições constitucionais (PERTENCER AO QUINTO SUPERIOR)".

c) Nas páginas 10 e 11 da petição inicial foi citado o seguinte precedente: Por fim, restou bastante claro na decisão embargada que o requerente terá toda a prioridade quando concorrer à remoção – por ter constado 10 (dez) vezes na lista de remoção por merecimento – com concorrentes do mesmo quinto que o requerente/embargante, posto que quando este concorrer com candidato de quinto anterior virá a integrar ou figurar na lista apenas para fins de composição, posto que para que seja concretizada a remoção por merecimento mister se faz estar na primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância (CF art. 93, II, "b", c/c art. 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 1º; L8.625/93, art. 61, IV) – (PCA - No 0.00.000.000390/2011-89), só podendo ser removido concorrente em quinto posterior quando não houver candidato de quinto anterior (CNMP, Embargos de declaração no PCA n. 0.00.000.001811/2013-51).

O precedente demonstra que o CNMP, ao ser indagado sobre a necessidade de o candidato integrar a primeira quinta parte da carreira para fins de lhe ser garantido o direito de preferência na remoção, decidiu que o candidato de quinto inferior, ainda que tenha figurado por mais de dez vezes em lista de merecimento, somente teria direito a remoção se não concorresse com candidatos do "quinto anterior". Nas palavras do próprio CNMP: "quando este [candidato do quinto inferior] concorrer com candidato de quinto anterior virá a integrar ou figurar na lista apenas para fins de composição, posto que para que seja concretizada a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

remoção por merecimento mister se faz estar na primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância (CF art. 93, II, “b”, c/c art. 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV) – (PCA - Nº 0.00.000.000390/2011-89), SÓ PODENDO SER REMOVIDO CONCORRENTE EM QUINTO POSTERIOR QUANDO NÃO HOUVER CANDIDATO DE QUINTO ANTERIOR”.

Isto é, o caso trazido à lume pela ora embargante se enquadra perfeitamente ao precedente firmado pelo CNMP, o qual vem sendo seguido há anos, não havendo qualquer peculiaridade a justificar a adoção de entendimento díspar.

d) Nas páginas 11 e 12 da petição inicial foi citado o seguinte precedente: 6. Embora a Constituição Federal (art. 93, II, a), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 61, III) e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (art. 144) preveja a obrigatoriedade da promoção do Promotor de Justiça que figure por 3 vezes consecutivas e 5 alternadas em lista de merecimento, não basta que se proceda à exegese literal dos textos normativos. A interpretação sistêmica sobre a matéria aponta que, para a promoção por merecimento, pressupõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: 1) ter dois anos de exercício na respectiva entrância; e 2) integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade. O afastamento destes requisitos, mesmo nas hipóteses em que o candidato figure 3 vezes consecutivas e 5 alternadas em lista de merecimento, apenas pode ocorrer quando não houver quem satisfaça os requisitos cumulativos e aceite o lugar vago. 7. Nesse sentido, a doutrina especializada adverte que a norma busca “evitar, a um só tempo, que agentes sem a necessária experiência em suas ocupações atuais venham a galgar estamentos mais elevados na carreira, bem como quem por força de indesejáveis apadrinhamentos, terminem por preterir os mais antigos”. (...) 9. Por fim, o entendimento de que a Constituição Federal e a legislação institucional do Ministério Público brasileiro privilegiaram, dentro da promoção por merecimento, a antiguidade dos candidatos inscritos, de sorte que sempre deverá prevalecer como regra principal (e excludente das demais) a necessidade de o promovido integrar a primeira quinta parte da respectiva lista de antiguidade na entrância encontra-se fundamentado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24414), do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo nº 0007679-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

62.2012.2.00.0000; Procedimento de Controle Administrativo nº 0007172- 71.2010.2.00.0000; Procedimento de Controle Administrativo nº 0001182-36.2009.2.00.0000) e do Conselho Nacional do Ministério Público (Pedido de Providências nº 0.00.000.000098/2009-41) (CNMP, PCA 1.00998/2017-34).

O precedente demonstra que o CNMP decidiu que os requisitos do art. 93, inc. II, alíneas 'a' e 'b', da CRFB/88 para promoção por merecimento são cumulativos e que, mesmo nas hipóteses em que o candidato figure 3 vezes consecutivas e 5 alternadas em lista de merecimento, somente poderia ser promovido quando não houvesse quem satisfizesse os requisitos cumulativos e aceitasse o lugar vago. Ou seja, o caso retrata exatamente a situação vertida no presente PCA, diversamente do que afirmado pelo eminente Relator.

(...)

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são previstos nos artigos 6º e 156, do RICNMP, e são cabíveis em face de acórdão do Plenário. O recurso foi interposto tempestivamente e por parte legitimada, em razão disto CONHEÇO dos Aclaratórios.

Nos termos disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, todavia, não se vislumbram razões suficientes para acolhimento dos Aclaratórios, eis que o acórdão embargado não padece dos vícios de omissão alegados pela embargante.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da leitura dos Embargos opostos, não é difícil concluir que a embargante repete as razões de fato já rebatidas na decisão de improcedência deste Procedimento de Controle Administrativo.

Convém frisar que a decisão recorrida foi assim ementada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PARA REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA O CARGO DE PROMOTOR SUBSTITUTO DA COMARCA DE COLOMBO/PR. EDITAL CSMP N. 40/2023. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/PR RELATIVO À REMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. NÃO CONSTADA VIOLAÇÃO À NORMATIVA CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA RELACIONADA À MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar em que se impugna ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná com relação ao concurso para remoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor Substituto da Comarca de Colombo/PR, Edital CSMP n. 40/2023.
2. Constatação de inexistência de correlação fática entre os precedentes trazidos com a inicial. Pleito apresentado por Promotora de Justiça que não integra o primeiro quinto da lista de antiguidade e não possui três indicações consecutivas ou cinco indicações alternadas.
3. Ato do Conselho Superior do MPPR que se amolda à previsão constitucional do art. 93, inciso II. Formação da lista tríplice com candidatos inscritos que se encontram em maior antiguidade, diante da inexistência de outros candidatos que estivessem no primeiro quinto. Indicação da única candidata, após a formação da lista tríplice, que preenchia o requisito constitucional que impõe a obrigatoriedade da indicação (art. 93, II, a).
4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente com declaração da legalidade da deliberação do Conselho Superior do MP/PR relativa à remoção ao Cargo de Promotor de Justiça Substituto junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desta feita, ao contrário do alegado pela Embargante no que tange às supostas omissões do acórdão embargado, observa-se que todas as alegações novamente por ela apresentadas foram amplamente apreciadas e discutidas por este Relator, que, de forma fundamentada no seu voto, manifestou-se contrariamente ao entendimento externado pela ora embargante quanto aos argumentos afiliados que seriam hábeis a amparar seus pedidos.

Não existem omissões a serem sanadas. Apenas não identificação, pelo Relator (e pelos demais Conselheiros que analisaram o caso), no tocante às teses apresentadas pela requerente.

Não há como conceder guarida à interpretação posta pela requerente, que pretende alargar a aplicação das normativas invocadas para concluir que a sua posição no **4º quinto** da lista de antiguidade deve ser considerada da mesma forma que aqueles que se encontram na primeira quinta parte do rol de antiguidade.

O fato de ela integrar o **4º quinto** é premissa fática que deve nortear a fundamentação jurídica alcançada, de modo que esse cenário deve, obrigatoriamente, ser considerado pelo Conselho Superior para a formação da lista tríplice composta com candidatos situados nos quintos ulteriores, a fim de se completar a fração numérica correspondente.

Outra premissa que foi corretamente considerada pelo Conselho Superior foi a existência, entre os requerentes à remoção pelo critério de merecimento, de candidata remanescente de lista pela terceira vez consecutiva, que realmente deveria ser compulsoriamente a indicada.

O entendimento externado pelo órgão superior ministerial



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

questionado materializou, com exatidão, as expressas e claras disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria (artigo 93, inc. II, alínea "a", da CF, que determina a obrigatoriedade da promoção do remanescente por três vezes consecutivas em lista de merecimento, o que também se aplica às remoções, e art. 102, §§ 1º, 3º e § 4º, e artigo 115, § 3º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná).

Ademais, no voto vencedor constou explicação clara a respeito da não aplicabilidade dos precedentes invocados pela requerente, afirmando que "a norma constitucional analisada é expressa ao dispor a respeito de dois direitos: a) da obrigatória promoção (ou remoção) daquele(a) que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) da promoção por merecimento daquele(a) que tenha dois anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houve, com tais requisitos, quem tivesse aceitado o lugar vago. Observa-se, portanto, que a Promotora de Justiça requerente não possui a quantidade de indicações para composição de lista de merecimento que ocasione, obrigatoriamente, a sua escolha, e sequer figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Somente por tal constatação é certo que ela não possui o direito que alega, já que, de outro lado, a Promotora de Justiça indicada para o cargo questionado figurou, por três vezes consecutivas, em lista de merecimento, ou seja, ela sim preenche o requisito constitucional previsto no artigo 93, II, a, da Constituição".

Forçoso concluir, portanto, pela ausência de irregularidades no procedimento seguido pelo Conselho Superior do MPPR, pois, inexistindo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

candidatos alocados no primeiro quinto da lista, esta realmente deve ser formada com candidatos de quintos posteriores; uma vez formada a lista obrigatória deve-se analisar, entre os indicados, aqueles que sejam remanescentes de lista pela terceira vez e, existindo, deve ser o escolhido. Reforça-se, mais uma vez, que essa dinâmica se encontra sedimentada pelo art. 4º, da Resolução 244/2022, deste Conselho Nacional.

Por fim, repisa-se que não há omissão a ser reconhecida e reparada no Acórdão vergastado, estando claro que a pretensão está centrada na provocação da rediscussão da matéria posta em julgamento, o que, não é cabível, conforme dispõe o Enunciado CNMP nº 10, de 2016. Vejamos:

Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, determinando-se, por conseguinte, a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos presentes autos ao arquivo em definitivo.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2023.

assinado digitalmente
DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Relator